



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.925225/2011-27
ACÓRDÃO	1301-008.019 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO DE MATÉRIA DEDUZIDA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Deve ser sanada a omissão de fundamentação do acórdão recorrido quando este é omisso sobre matéria relevante trazida pela parte em sede de recurso voluntário, ainda que tais fatos não resultem em alteração do conteúdo decisório original, hipótese que os Embargos de Declaração são acolhidos sem efeitos infringentes.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVAS OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL. CASO ESPECÍFICO EM QUE NÃO SE DISCUTE A EXIGÊNCIA DAS ESTIMATIVAS, MAS DIREITO DE EXTINGUI-LAS COM OUTROS CRÉDITO TRIBUTÁRIOS, OBJETO DE DEMANDA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO.

Deve ser negado o reconhecimento do saldo negativo em relação às estimativas sobre as quais existe depósito judicial associado sem trânsito em julgado, visto que, no caso específico, na hipótese de a Embargante sair vitoriosa na ação judicial haverá o levantamento dos depósitos, ao passo que a liquidação das estimativas está condicionada a créditos de PIS e da Cofins, cuja autorização para fins de compensação é o cerne da ação judicial, e sobre os quais ainda não se verifica os atributos de certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar as omissões de fundamentação constates no r. Acórdão e manter a decisão anterior de negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-008.018, de 28 de janeiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 10880.949990/2011-32, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Angelo Carneiro Baptista, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, em face de o Acórdão nº 1301-005.555, proferido por esta Turma, em sessão de 18.08.2021, que foi materializado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. DEPÓSITO JUDICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O débito de estimativa mensal não pode ser extinto por meio de depósito judicial. Devido a sua natureza litigiosa, enquanto não convertido em renda da União não goza dos atributos de liquidez e certeza exigido no artigo 170, do Código Tributário Nacional.

O Embargante pugnou pela existência de (i) Omissão quanto à integralidade do saldo negativo: validade das estimativas depositadas em ação judicial, independentemente do

desfecho da demanda; (ii) Omissão/Contradição quanto ao depósito judicial corresponder, no caso, à confissão de dívida: necessidade de compor o saldo negativo; e (iii) Contradições quanto ao sobrestamento do processo administrativo: previsão no CPC e existência de processo judicial prejudicial, nos seguintes termos:

II.1. Omissão quanto à integralidade do saldo negativo: validade das estimativas depositadas em ação judicial, independentemente do desfecho da demanda

Em seu Recurso Voluntário, a Embargante suscitou que há uma peculiaridade que difere os depósitos judiciais realizados para o adimplemento das estimativas, dos depósitos comuns realizados por outros contribuintes para a suspensão da exigibilidade e discussão do débito: os depósitos são incontroversos, já que os valores de CSLL não são objeto da discussão judicial, e se referem a verdadeiras compensações autorizadas judicialmente, de modo que o pagamento destas estimativas - compensadas judicialmente — é definitivo.

Desta forma, são apenas dois os possíveis deslindes da ação judicial e, em ambos, haverá a inequívoca extinção das estimativas. Veja-se:

- Cenário 01— Decisão Transitada em Julgada Desfavorável: Caso o Poder Judiciário entenda que a Embargante não possui direito ao crédito de PIS e da COFINS na comercialização de GLP, haverá a extinção das estimativas pela conversão do valor depositado em juízo em renda da União;
- Cenário 02 — Decisão Transitada em Julgada Favorável: Caso o Poder Judiciário entenda que a Embargante possui direito ao crédito de PIS e da COFINS na comercialização de GLP, o valor depositado em juízo será levantado e as estimativas extintas por meio da compensação com o direito creditório reconhecido de PIS/COFINS.

De fato, qualquer que seja a solução final naqueles autos, o direito da Embargante à compensação integral dos débitos declarados permanece intacto, sela porque os créditos pleiteados na ação serão reconhecidos e seus respectivos valores serão submetidos à quitação das estimativas, sela por meio da transformação do depósito em pagamento definitivo à União.

No entanto, este E. CARF, por meio do Acórdão ora embargado, houve por bem negar provimento ao Recurso Voluntário, por entender genericamente (tal qual havia sido feito pela DRJ) que, devido à sua natureza de garantia, o depósito judicial não possui os atributos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN enquanto não for convertido em renda da União.

Ocorre que, ao proferir a decisão ora embargada, esta C. Turma Julgadora foi omissa quanto à natureza peculiar dos depósitos judiciais realizados pela Embargante, bem como com relação aos possíveis cenários referentes ao deslinde da discussão judicial (que revelam que, de qualquer maneira/ independentemente do desfecho da ação judicial, as estimativas que compõem o

crédito ora pleiteado pela Embargante já estão quitadas), o que foi detalhadamente explicado em sede de Recurso Voluntário.

O Acórdão ora embargado, na realidade, se limitou a reproduzir o entendimento da DRJ e a fundamentar a decisão, de forma genérica, com base no art. 170 do CTN e no art. 99 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, sem ao menos se debruçar nas especificidades trazidas pela Embargante em sede de Recurso Voluntário.

Em resumo, haja vista que, em qualquer hipótese, as estimativas são devidas/foram adimplidas — alterando apenas a sua forma de quitação (conversão em renda dos depósitos ou extinção pelos créditos de PIS/COFINS) -, o saldo negativo jamais poderá ser impactado, ponto este sobre o qual esta C. Turma deve se manifestar.

II.2. Omissão/Contradição quanto ao depósito judicial corresponder, no caso, à confissão de dívida: necessidade de compor o saldo negativo

Também em seu Recurso Voluntário, a Embargante demonstrou que a situação do presente caso é análoga à das estimativas quitadas por compensação declarada após a vigência da MP 135/2003 (com caráter de confissão de dívida) e não homologadas, já que o depósito — além de "garantia" — também é instrumento de confissão de dívida.

Logo, para esses casos, exatamente em razão de as estimativas quitadas por compensações não homologadas estarem confessadas, a Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de não caber a glosa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ, o que também deve valer para a hipótese do depósito judicial.

Portanto, é indubitoso que, em se tratado de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), quer por estimativas depositadas judicialmente (devidamente autorizada), os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário.

O Acórdão ora embargado, não obstante, ao indeferir o pleito destes autos referente ao crédito decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, foi omissivo quanto a essa equiparação e, por essa razão, contraditório com relação ao entendimento da Secretaria da RFB e ao entendimento deste E. Tribunal Administrativo, exemplificado pelo Acórdão nº 1102-000.958 (...)

(...)

Naquela oportunidade, o E. Colegiado entendeu em um caso bastante análogo ao presente que, em qualquer cenário que a recorrente se encontrasse, a autuação deveria ser cancelada:

(...)

Evidente, portanto, a omissão/contradição contidas no Acórdão ora embargado, as quais merecem ser supridas por esta C. Turma Julgadora (...).

II.3. Contradições quanto ao sobrestamento do processo administrativo: previsão no CPC e existência de processo judicial prejudicial

Por fim, cabe ressaltar, ainda, a contradição que o Acórdão ora embargado incorreu no tocante à necessidade de sobrestamento do presente processo administrativo, ao afirmar que "não há previsão regimental que embase o pleito" e que "o litígio encontre-se em plena condição de julgamento" (fl. 07 da decisão embargada).

De fato, conforme expressamente disposto no Acórdão embargado, o Regimento Interno do CARF e o Decreto nº 70.235/72 são omissos quanto às causas de suspensão dos processos administrativos; não obstante, sendo omissa a legislação específica, de rigor que seja observada a regra geral constante do Código de Processo Civil, tal como determinado pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, conforme amplamente reconhecido/aplicado pela jurisprudência deste E. CARF.

Nesse cenário, é notório que a necessidade de sobrestamento do feito decorre da aplicação imediata do artigo 313, inciso V, alínea "a", do atual CPC (...), repita-se, amplamente utilizado por este Conselho Administrativo, o que revela a inafastável contradição da decisão ora combatida.

Mais do que isso: o artigo 15 do CPC determina a aplicação subsidiária e supletiva da lei processual, razão pela qual, ainda que não houvesse omissão na lei específica - o que não é o caso -, os preceitos e os fins perseguidos pelo CPC devem ser levados em consideração pelos julgadores administrativos.

Outrossim, o Acórdão embargado é igualmente contraditório ao afirmar que o "o litígio encontra-se em plena condição de julgamento".

Ora, se a controvérsia gira em torno de um direito creditório cuja composição depende, na visão desta C. Turma Julgadora, de estimativas depositadas judicialmente (que só poderão ser reconhecidas, segundo o racional desenvolvido por esta Turma Julgadora, após o trânsito em julgado/conversão dos depósitos em renda da União), resta claro que há uma relação de prejudicialidade entre o presente processo e o Mandado de Segurança no 0022700-08.2005.4.03.6100.

Se uma causa depende da outra, portanto, não há como defender que o "o litígio encontra-se em plena condição de julgamento", pois não está enquanto não findo o processo judicial - não restando outra alternativa a este E. Conselho que não o sobrestamento do feito (o que, de maneira deveras contraditória não foi decretado pelo Acórdão embargado).

Pois bem. O Acórdão ora embargado, ao negar o sobrestamento dos autos sob a alegação de que não haveria previsão regimental que embasasse o pleito/que o processo estaria pronto para julgamento, incorreu em contradição com relação ao

entendimento uníssono deste CARF, exemplificado pelos Acórdãos nºs 107-08.101 e 1301-001.039

(...)

No mesmo sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu pelo sobrestamento do feito até a resolução de questão prejudicial:

(...)

Sendo assim, em face das contradições do Acórdão embargado, deve este E. CARF conhecer e acolher os presentes Embargos de Declaração para que os vícios sejam devidamente sanados e, conseqüentemente, o presente processo administrativo seja sobrestado até o término definitivo da discussão judicial.

Os embargos foram admitidos parcialmente para saneamento das primeiras duas contradições ou omissões, isto é, omissão quanto à integralidade do saldo negativo: validade das estimativas depositadas em ação judicial, independentemente do desfecho da demanda e omissão/contradição quanto ao depósito judicial corresponder, no caso, à confissão de dívida: necessidade de compor o saldo negativo, conforme Despacho, destacam-se os seguintes trechos em relação à matéria não admitida:

II.3. Contradições quanto ao sobrestamento do processo administrativo: previsão no CPC e existência de processo judicial prejudicial

[...]

Observa-se que o item II.3 do apelo não propõe contradição interna do aresto, em que a conclusão seja incompatível com a fundamentação do voto. Ao aduzir que o acórdão deveria ter “aplicado regra geral constante do Código de Processo Civil” e também ao sustentar que o litígio não estava em plena condição de julgamento, os embargos intentam contestar os próprios fundamentos da decisão a quo. Contudo, o remédio de aclaratórios não se presta à rediscussão do mérito, já apreciado pelo CARF.

O acórdão a quo rejeitou o pedido de sobrestamento aos fundamentos: i) de que “não há previsão regimental que embase o pleito” e ii) de que “o litígio encontra-se em plena condição de julgamento, visto que comprovado que não há liquidez no crédito requerido”. A conclusão do aresto é coerente com os fundamentos expostos no voto. O fato de estes não refletirem o ponto de vista do contribuinte não configura contradição nos termos do art. 65 do RICARF.

Por fim, a sugestão de que o acórdão estaria em contradição com precedentes do CARF e da CSRF não desafia recurso de embargos. Se o contribuinte pretende propor divergência jurisprudencial a via adequada é o recurso especial, nas condições do art. 67 do RICARF.

Assim sendo, não se confirmam as contradições suscitadas no item II.3 dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

Ratifica-se as conclusões do Despacho de Admissibilidade, que admitiu os embargos de Declaração em relação a (i) omissão quanto à integralidade do saldo negativo: validade das estimativas depositadas em ação judicial, independentemente do desfecho da demanda e (ii) omissão/contradição quanto ao depósito judicial corresponder, no caso, à confissão de dívida: necessidade de compor o saldo negativo.

Mérito

Omissão quanto à integralidade do saldo negativo: validade das estimativas depositadas em ação judicial, independentemente do desfecho da demanda

Aduz a Embargante que o r. Acórdão foi omissivo sobre a possibilidade de as estimativas depositadas em juízo comporem o saldo negativo, para tanto, como relatado, aduz que o resultado da ação judicial, tem como consequência um dos dois cenários, que têm como consequência comum a extinção das estimativas, a saber:

- Cenário 01— Decisão Transitada em Julgada Desfavorável: Caso o Poder Judiciário entenda que a Embargante não possui direito ao crédito de PIS e da COFINS na comercialização de GLP, haverá a extinção das estimativas pela conversão do valor depositado em juízo em renda da União;
- Cenário 02 — Decisão Transitada em Julgada Favorável: Caso o Poder Judiciário entenda que a Embargante possui direito ao crédito de PIS e da COFINS na comercialização de GLP, o valor depositado em juízo será levantado e as

estimativas extintas por meio da compensação com o direito creditório reconhecido de PIS/COFINS.

Conforme consignado no Despacho de Admissibilidade, o voto condutor não abordou esse aspecto, suscitado no recurso voluntário, em especial de que os depósitos se referem a débitos que não estão sendo discutidos em juízo e que as estimativas resultariam quitadas qualquer que fosse o desfecho da ação judicial, mas se limitou a reproduzir o decidido pela Decisão da DRJ, que entendeu não ser possível a compensação de crédito objeto de discussão judicial, com base na orientação prevista no art. 70 da IN SRF nº 900, de 2008, vigente à época dos fatos, atual art. 101¹ da IN RFB nº 2.055, de 2021.

Registre-se ainda que as estimativas compensadas, referente aos meses de maio e de junho de 2006, foram validadas pela DRJ, ou seja, sob litígio restam apenas as estimativas objeto de depósito judicial.

Importante registrar que não o Mandado de Segurança nº 0022700-08.2005.4.03.6100 (numeração original nº 2005.61.00.022700-5), onde restou determinado os de depósitos judiciais não se questiona serem ou não devidas as estimativas, isto é, não há litigiosidade sobre a obrigação tributária e o seu montante, tal qual apuradas pela ora Embargante.

Em sentido contrário, caso o MS se destinasse a discutir a existência da obrigação tributária de pagar as estimativas, poder-se-ia questionar a liquidez e certeza do crédito, ante a existência do litígio. Em tais circunstâncias, há diversos precedentes do CARF, em negar tais depósitos como integrantes do saldo negativo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2004

ESTIMATIVAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. SALDO NEGATIVO. DIREITO DESDE QUE ALBERGADAS POR DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL.

O direito à restituição ou compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União. Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de

¹ Art. 101. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral.

(Acórdão nº 1401-007.118, relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves, sessão de 18.07.2024)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. DEPÓSITO JUDICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O débito de estimativa mensal não pode ser extinta por meio de depósito judicial. Devido a sua natureza litigiosa, enquanto não convertido em renda da União não goza dos atributos de liquidez e certeza exigido no artigo 170, do Código Tributário Nacional.

(Acórdão nº 1301-005.554, relatora Iliana Zavala Davalos, sessão de 18.08.2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. PARCELA INCONTROVERSA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

As estimativas depositadas judicialmente não devem integrar o saldo negativo destinado a compensação, mas o crédito tributário discutido judicialmente também deve ser excluído do montante devido no período, até o limite do valor depositado judicialmente. Se os depósitos judiciais são inferiores ao tributo discutido judicialmente, o saldo negativo pretendido será reconhecido parcialmente.

(Acórdão nº 9101-006.615, relator Alexandre Evaristo Pinto, sessão de 13.06.2023)

No caso específico, tem-se que as estimativas depositadas judicialmente decorrem da discussão em tese sobre a possibilidade de se utilizar créditos de PIS e Cofins para liquidar essas estimativas, que formaram o saldo negativo do ano-calendário 2006.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem como objeto a possibilidade de a Embargante se apropriar de crédito daquelas contribuições, que seriam utilizados para compensação das estimativas, não validades pelo Despacho Decisório (fls. 14). Como informado pela Recorrente, em razão da condicionante imposta pelo juízo, as estimativas devidas foram objeto de depósito judicial.

Diante disso, absolutamente plausíveis os dois cenários possíveis delineados pela Embargante, qual sejam: a conversão dos depósitos judiciais em renda, com

posterior alocação aos débitos das estimativas, no caso de decisão desfavorável, ou a utilização dos créditos de PIS e da Cofins para extinção das estimativas, em caso de decisão favorável.

Ocorre que, no segundo cenário, que seria o mais favorável para a Embargante, isso é, de ser confirmada a possibilidade de utilização de créditos de PIS e da Cofins, os depósitos judiciais seriam restituídos à Embargante e os estimativas seriam objeto de encontro de contas com aqueles créditos. Em suma, a liquidação das estimativas em um cenário favorável à demanda judicial, materializada no mandado de segurança, está condicionada à existência de crédito, sob a perspectiva da liquidez e certeza, ou seja, em valor suficiente para liquidar as estimativas.

Assim, ainda que em um dos cenários prováveis haveria a conversão dos depósitos em renda, no caso de denegação da segurança pleiteada, é certo que há probabilidade de que, em sendo confirmada a sentença judicial de primeira instância, que a extinção das estimativas dependa da existência de créditos de PIS e da Cofins em montante suficiente, fato que não pode, neste momento, ser validado pela autoridade julgadora.

Dessa forma, havendo, ainda que potencialmente, risco de que eventuais créditos de PIS e da Cofins não serem suficientes para extinguir as estimativas compensadas, no valor de R\$ 4.273.415,59, é certo que tais parcelas não se revestem dos atributos de certeza e liquidez, previstos no art. 170² do Código Tributário Nacional. Não é por outra razão que foi a Lei Complementar nº 104, de 2001, incluiu o art. 170-A³, que veda a compensação antes do trânsito em julgado.

Assim, deve ser negado o reconhecimento do saldo negativo do ano-calendário 2006 em relação às estimativas sobre as quais existe depósito judicial associado

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

³ Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

sem trânsito em julgado, visto que na hipótese de a Embargante sair vitoriosa na ação judicial haverá o levantamento dos depósitos e a eventual liquidação das estimativas, está condicionada a créditos de PIS e da Cofins que ainda não se revestem dos atributos de certeza e liquidez.

Omissão/contradição quanto ao depósito judicial corresponder, no caso, à confissão de dívida: necessidade de compor o saldo negativo

A Embargante entende que a situação do presente caso é análoga à das estimativas quitadas por compensação declarada após a vigência da MP nº 135, de 2003 (com caráter de confissão de dívida) e não homologadas, já que o depósito — além de garantia — também é instrumento de confissão de dívida.

Nessa linha, defende que as orientações da RFB sobre as estimativas quitadas por compensações não homologadas, cujos débitos restam confessados, devem ser aplicadas para a hipótese do depósito judicial. A omissão arguida reside no fato de o Acórdão embargado não ter se manifestado quanto a essa equiparação e, por essa razão, contraditório com relação ao entendimento da Secretaria da RFB e ao entendimento deste E. Tribunal Administrativo, exemplificado pelo Acórdão nº 1102-000.958.

De fato, a RFB resolveu de forma definitiva a questão das estimativas compensadas com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2018, que firmou entendimento que as estimativas, por terem sido objeto de confissão na DCOMP, após o encerramento do período de apuração, deixam de ser mera antecipação do tributo e passam a ser crédito tributário constituído, passíveis, portanto, de cobrança. Mais tarde, o assunto foi pacificado no âmbito administrativo, com a publicação da Súmula CARF nº 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Há também precedentes deste CARF no sentido de fazer a pretendida equiparação entre as confissões de dívida efetuadas na DCOMP e aquelas decorrentes dos depósitos judiciais. Nesse sentido, o seguinte julgado da CSRF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DO CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL ANTES DA DCOMP.

Nos termos da decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1.140.956) e que, portanto, vincula os Julgadores do CARF, o depósito judicial possui natureza constitutiva, tendo o referido Tribunal expressamente registrado que a improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário. Nesses termos, e considerando que as estimativas computadas no Saldo Negativo foram objeto de depósito judicial antes da formalização da sua compensação, não há que se falar em incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos tributários assim liquidados.

(Acórdão nº 9101-006.318, relator Luis Henrique Marotti Toselli, sessão de 15.09.2022)

Ocorre que a pretendida equiparação buscada pela Embargante entre os débitos confessados em DCOMP e aqueles objeto de depósito judicial se aplicaria tão somente em relação ao primeiro cenário, tratado no tópico anterior, qual seja, numa eventual decisão desfavorável transitada em julgado, em que os depósitos judiciais seriam convertidos em renda e imputados as estimativas apuradas na DIPJ.

Em apertada síntese, é o que decidiu a CSRF no Acórdão nº 9101-006.318.

Ocorre, como anteriormente abordado, que no outro cenário possível e mais provável, onde a segurança seja favorável à Embargante, haverá a necessidade de se proceder a liquidação das compensações das estimativas com créditos, ainda ilíquidos de PIS e de Cofins.

Em suma, ainda que se pudesse equiparar os institutos de confissão de dívida de débitos não liquidados em DCOMP, com base no art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, com os depósitos judiciais, nos termos em que decido pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.140.956), tal fato não resolve a questão sob litígio, pois há possibilidade real de os depósitos serem levantados e a liquidação das estimativas ficar condicionada a existência de crédito de PIS e da Cofins em montante suficiente aos débitos das estimativas.

Diante do exposto, voto por ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, SEM EFEITOS INFRINGENTES, para sanar as omissões de fundamentação constates no r. Acórdão e manter a decisão anterior de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar as omissões de fundamentação constates no r. Acórdão e manter a decisão anterior de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator